



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656578 - PR
(2020/0022325-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA
IMOBILIARIA LONDRINA II SPE LTDA
ADVOGADOS : EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ - PR049285
JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - PR069054
AGRAVADO : DANIEL ALVES
ADVOGADO : JURGEN JAKOBS PULS E OUTRO(S) - PR006110

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO IMOBILIÁRIO. DANO MORAL INDENIZÁVEL RECONHECIDO. REVER O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DIANTE DA APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE.
AGRAVO NÃO PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656578 - PR
(2020/0022325-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA
IMOBILIARIA LONDRINA II SPE LTDA
ADVOGADOS : EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ - PR049285
JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - PR069054
AGRAVADO : DANIEL ALVES
ADVOGADO : JURGEN JAKOBS PULS E OUTRO(S) - PR006110

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO IMOBILIÁRIO. DANO MORAL INDENIZÁVEL RECONHECIDO. REVER O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DIANTE DA APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE.
AGRAVO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LONDRINA II SPE LTDA contra decisão da presidência que não conheceu do recurso pela incidência da Súmula 7/STJ, além da ausência de similitude fática entre os arestos colacionados e recorrido.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que quanto ao dano moral "*o Tribunal Superior entende que o mero inadimplemento*

contratual, por si só, não acarreta ofensa à honra, sendo necessária a sua efetiva comprovação quando se alega que o dano moral decorre da falta de cumprimento de uma avença, o que não ocorreu no caso dos autos" (e-STJ, fl. 850).

Além do mais, afirma que para a demonstração da divergência suscitada colacionou *"inúmeros acórdãos proferidos por diversas Turmas do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça do Paraná, nos quais também foram afastadas as condenações em danos morais em caso de descumprimento contratual (vício construtivo)" - fl. 850.*

Sem impugnação, certidão de fl. 857.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Extrai-se dos autos que o dano moral foi caracterizado diante das diversas falhas estruturais com que o ora agravado teve de conviver, as quais perpassam o mero dissabor, *in verbis* (e-STJ, fl. 682):

O apelante alega que os transtornos sofridos ultrapassam a amplitude material atingido sua dignidade emocional, psicológica e moral.

Com razão. O perito constatou que o imóvel apresentava patologias construtivas nomeadamente: a. fissuras/ trincas nas paredes externas; b. fissuras/ trincas nas paredes internas; c. infiltrações na parte interna da moradia/ umidade nas paredes; d. fissuras no forro de gesso; e. umidade no forro de gesso (mov. 86.1 folha 33).' Embora todos estes vícios sejam passíveis de conserto (como consignado no laudo), é inconteste a caracterização de sofrimento e angústia que ultrapassam o mero dissabor

quotidiano.

O apelado se viu impelido a conviver com as mais diversas patogenias em seu imóvel, que o impede de fruir de sua moradia com o conforto e a tranquilidade esperados.

Assim, rever o posicionamento adotado pela Corte de origem e entender que não houve a caracterização do dano moral indenizável demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a”, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: *"Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.656.578 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0022325-0

Número de Origem:

1688080703 1688080-7/03 00215116920158160014

Sessão Virtual de 29/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA II SPE
LTDA

ADVOGADOS : EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ - PR049285
JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - PR069054

AGRAVADO : DANIEL ALVES

ADVOGADO : JURGEN JAKOBS PULS E OUTRO(S) - PR006110

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA II SPE
LTDA

ADVOGADOS : EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ - PR049285
JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - PR069054

AGRAVADO : DANIEL ALVES

ADVOGADO : JURGEN JAKOBS PULS E OUTRO(S) - PR006110

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de novembro de 2020